



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 77/2013
(Do Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros)

Reconhece a profissão de Tapeceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de tapeceiro é reconhecida pela presente Lei.

Art. 2º Consideram-se atividades de tapeceiro profissional:

I – confeccionar móvel estofado, oriunda de projeto feito por arquiteto ou desenhista projetista, garantindo as medidas e proporções referentes a comodidade, conforto, “cubicagem” e visual do projeto;

II – reestruturar armações de sofás, poltronas, bancos, assentos, colchões, colchonetes, puffs, encostos e assentos para alvenaria, macas, cabeceiras de cama e demais móveis estofados;

III – planejar, cortar e costurar tecidos para capas de efeito fixo ou solto;

IV – avaliar e escolher o tipo de material de enchimento do estofamento dos móveis de acordo com suas funções específicas, determinando espessura, densidade e fixação;

V – fixar, prender e calibrar a suspensão do móvel estofado, independente do tipo de mola a ser utilizado;

VI – embutir as fixações das capas ou peças de corte, de acordo com o projeto ou, em caso de restauração, com o móvel quando de sua fabricação;

VIII - desenvolver revestimentos exatos em qualquer tipo de estofado moveleiro, automotivo, náutico ou aeronáutico; e

IX – lustrar e polir madeira.

Art. 3º É responsabilidade do tapeceiro profissional:

I – realizar a leitura técnica de projeto de móvel e executar todas as suas determinações, desde a estrutura bruta do móvel até sua lacração, entregando-o apto para uso do consumidor final;

II - compreender a estrutura física dos móveis estofados, sendo apto a refazer suas partes avariadas, reproduzindo ou restaurando a parte a ser substituída;

III – conhecer os materiais de revestimento a partir de sua composição, fazendo valer os níveis de acabamento exigidos de acordo com a diversidade de materiais disponíveis no mercado nacional;

IV – calcular ou realizar a medição das peças a serem costuradas na produção das capas fixas ou avulsas, de forma a evitar desperdício de material;

V – elaborar orçamento por escrito, discriminando todo o material necessário para a execução do serviço, em especial, a metragem de tecido, enchimentos e aviamentos;

VI – garantir a segurança do consumidor final na utilização do móvel.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente